RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Tomada de Preço nº 005/2021

Processo: Tomada de Preços nº 005/2021

Recorrentes: JURANDI ALVES BESSA FILHO; SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI; CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME.

Contrarrazões: CONTRUTORA LMS EIRELI ME

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO IMPUGNANDO A DECISÃO QUE RESTOU NA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS: **JURANDI ALVES BESSA FILHO; SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS; PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI; ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI; CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME.**

I- DA TEMPESTIVIDADE

A empresas SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI e CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME interpuseram o recurso administrativo de forma tempestiva, atendo-se ao que dispõe o art. 109, inciso I da Lei 8.666/93.

Já a empresa JURANDI ALVES BESSA FILHO não atendeu ao disposto no artigo supramencionado da Lei 8.666/93, tendo apresentado recurso de forma intempestiva.

As contrarrazões foram apresentadas pela empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI ME no dia 07 de junho de 2021, atendendo ao disposto no art. 109, §3º da Lei 8.666/93.

II- DOS FATOS

Trata-se de um procedimento administrativo licitatório, **TOMADA DE PREÇO,** com critério de julgamento **menor preço global,** objetivando a contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para Recuperação de Pavimentação a Paralelepípedo de ruas no município de Itabaiana, conforme descrição no anexo I do edital.

No dia 21 de maio de 2021, às 11:00H, fora realizada sessão para divulgação da análise das propostas das empresas licitantes, que fora devidamente analisada pelo profissional da engenharia competente, através de parecer técnico, e pela comissão, que com base no parecer constatou a desclassificação das empresas JURANDI ALVES BESSA FILHO, SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, VIEIRAS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME, SOEDIS EMPREENDIMENTOS LTDA, TP ENGENHARIA E LOCAÇÃO EIRELI, SANTA TEREZA OBRAS E COMERCIO LTDA, CONSTRUTORA MACHADO LTDA, ENOVA CONSTRUTORA E CONSULTORIA LTDA, onde também ocorreu a classificação de apenas um licitante, sendo este, a empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI ME.

Diante das desclassificações acima, abriu-se prazo para a interposição de recurso, apresentado interesse apenas, as empresas que foram destacadas no prefácio do presente procedimento.

Tendo em vista o caráter eminentemente técnico das razões dos recursos aprestados, submetemos as peças ao setor técnico do município, os quais foram analisados pelo Coordenador de Núcleo, Técnico em Edificações Dyego Rodrigues Lima, inscrito no CFT n. 11746250577.

Ainda assim, de acordo com o parecer técnico PMI 034/2021 em respostas as empresas recorrentes, o profissional qualificado para tanto, chegou à conclusão, que seria acatado o pedido da empresa concorrente CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME em sede de recurso administrativo, pois a mesma tivera obedecido ao item 8.1.2.2 do edital, cabendo assim, a retificação da sua análise posteriori e restando as demais recorrentes, desclassificadas.

III- DOS FUNDAMENTOS

Quanto ao mérito, convém ressaltar ser de suma importância o Parecer Técnico do Setor de Engenharia desta Municipalidade, e no qual nos baseamos, exclusivamente, por se tratar, especificamente, de matéria técnica, deixando claro que os entendimentos ali expostos fogem à

nossa competência, sendo desnecessária sua transcrição em virtude de já se encontrarem em sede de Parecer Técnico anexo a este Relatório.

A Comissão não é formada por profissionais Técnicos, o que torna fundamental a submeter os recursos à análise Técnica e ater-se as suas razões.

No caso em tela, os recursos foram analisados pelo Coordenador de Núcleo, Técnico em Edificações Dyego Rodrigues Lima, inscrito no CFT n. 11746250577 que lavrou o Parecer PMI – 034/2021.

Segue análise individualizada dos recursos.

A) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA JURANDI ALVES BESSA FILHO

Torna-se indiscutível que em todo e qualquer certame licitatório busca-se instalar efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam. Aliás, constitui finalidade precípua da licitação a busca da proposta que se apresente mais vantajosa, observados e respeitados, para esse efeito, os critérios fixados no edital respectivo. Pretende-se, pois, em cada procedimento instaurado perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

Como fora expresso anteriormente, a empresa licitante JURANDI ALVES BESSA FILHA restou desclassificada do certame, uma vez que, diante da emissão do parecer técnico do profissional competente para tanto, a referida não apresentou na planilha de composição unitária constando todos os serviços da obra, desobedecendo o item 8.1.2.2 do edital, qual seja:

> **8.1.2.2.** Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2°, II da Lei n° 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. **AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.**

Ainda nesse sentindo, observou-se que fora apresentado o cronograma físico-financeiro, planilha de composição de Encargos Sociais, Horista e mensalista, todos dentro das regras do edital, apresentando todas as declarações que foram exigidas pelo edital nos itens 8.1.6 a 8.1.9.

Todavia, a análise técnica atentou-se que a planilha de composição de BDI apresentado pela empresa está com valor global em acordo, porém na composição do BDI, praticou um valor inferior ao estipulado no acórdão nº 2622/2013.

Diante disso, a recorrente se insurgiu de **forma intempestiva**, alegando que a douta comissão tivera cometido grave equívoco, pois a empresa ora recorrente, tivera apresentado todas as composições para todos os serviços da planilha.

Embora intempestivo, tecemos análise sobre o recurso, em razão do princípio do melhor interesse público e da autotutela.

A Empresa JURANDI ALVES BESSA FILHO informou em sede de recurso, que o único item da planilha que os mesmos não apresentaram, tivera sido a composição unitária, qual seja, "Paralelepípedo granítico (com frete)" e que não fizeram a composição deste item, pois se trata de insumo e não serviço.

Alegaram ainda que, ao que se refere a composição do BDI e tendo o conhecimento do Acórdão nº 2622/2013 em seu item 9.2.1, orienta-se que a análise pormenorizada dos itens do índice que compõe a taxa do BDI só devem ser analisados se o BDI geral estiver fora dos limites estabelecidos na tabela do item 9.1, e este não foi o caso da empresa recorrente.

Portanto, fora pedido que o presente recurso fosse provido, e a empresa recorrente classificada a fim de dar continuidade ao procedimento da Tomada de Preço em contento.

Vale citar que o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como igualdade, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

Destarte, o recurso apresentado fora considerado **intempestivo**, pois a empresa em questão não atendeu ao que dispõe o art. 109, inciso I da Lei 8.666/93. Sendo assim, diante de todos os fatos que foram expostos, o profissional com expertise para tanto, **decidiu pelo não provimento do recurso e pela desclassificação da mesma.**

B) DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

O parecer técnico concluiu que em sede de propostas, a SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA apresentou carta proposta comercial e planilha orçamentária dentro do limite estipulado no edital, porém não apresentou na planilha de composição unitária constando todos os serviços da obra, desobedecendo o item 8.1.2.2 do edital, vejamos:

> **8.1.2.2.** Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2°, II da Lei n° 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. **AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.**

Ainda nesse sentido, o parecerista informou a esta comissão que a empresa em questão, apresentou o cronograma físico- financeiro, planilha de composição BDI, planilha de composição de encargos sociais, horista e mensalista, todos dentro das regras do edital e além disso, apresentou todas as declarações exigidas pelo edital nos itens 8.1.6 a 8.1.9.

Diante do equívoco cometido pela empresa ao que se refere o item 8.1.2.2 do edital, a mesma restou desclassificada, abrindo-se assim, prazo para que a mesma recorresse da decisão.

Em sede de recurso, a referida alegou os erros apresentados pela empresa participante JURANDI ALVES BESSA, quais sejam, os mesmos erros explanados no parecer técnico.

Do mesmo modo, a recorrente apontou que a empresa classificada CONSTRUTORA LMS EIRELI ME ostentou em suas composições de preços unitários com o código de referência 00058/LMS (paralelepípedo granítico- com frete), elaborou composição própria, referente ao item 01.01.003- Paralelepípedo granítico (com frete) da planilha orçamentária, que é um insumo, exibindo mão de obra e agregando um valor de R$ 0,12 (doze centavos) e R$ 0,11 (onze centavos) de encargos complementares, a cada real, respectivamente.

Sendo assim, a ora recorrente, concluiu que o item supracitado é um insumo, e diante disso, a licitante jamais poderia incluir a mão de obra, pois não estaria obedecendo ao disposto nos itens 8.1.2.2 e 8.1.2.3 do edital.

Relatou ainda, que com relação a sua desclassificação, a comissão de licitação e o setor técnico deste município, informaram-na, a ausência da composição de preço unitário ao que se refere o item 01.01.003- Paralelepípedo granítico (com frete) da planilha orçamentária.

Ao que se refere os itens de insumos do sistema ORSE, em regra não gera composição de preços unitários, entretanto os participantes do certame não são obrigados a entregar tais composições de preços unitários.

Entretanto, diante do que fora narrado em sede de recurso, a empresa SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA requereu a sua classificação e a desclassificação da CONSTRUTORA LMS EIRELI ME.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o

interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório :

> É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Sobre o tema, a doutrina do festejado administrativista Hely Lopes Meirelles[1] nos esclarece:

> A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. [...]. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus temos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.

Entretanto, em resposta ao seu recurso administrativo interposto pela empresa em questão, o parecerista técnico manteve a sua análise, bem como a sua decisão, **desclassificando-a.**

C) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI

Ao que se refere a desclassificação da empresa licitante PEDRA AZUL CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, esta se insurgiu em sede de recurso, alegando que a decisão técnica que concluiu a ausência da planilha de composição unitária de todos os serviços das obras, em desobediência ao item 8.1.2.2 do edital fora equivocada.

A recorrente relatou que, conforme a planilha de obra constante no processo licitatório, fora apresentada todas as composições dos serviços a serem executados, constando no CD a planilha de composição complementar da equipe dirigente.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 32 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 274/275.

Fora constatado pela empresa supra, que de acordo com o Sistema ORSE, a classificação da equipe de dirigente não é como serviço, mas sim como uma equipe, onde todo o processo é exigido a apresentação da equipe técnica da obra.

Destarte, a empresa expôs que não poderia a comissão de licitação desclassificá-la com a fundamentação técnica que de que a proposta não apresentara a composição de todos os Serviços constantes na Planilha.

Em resposta ao seu recurso, **o parecerista técnico manteve a sua decisão, desclassificando-a**, pois, a análise elaborada deveria ter sido feita em comum acordo ao que o edital solicitou em seu item 8.1.2.2. Ou seja, o fato de não ter atendido ao que dispõe aquele item, a empresa licitante estaria ferindo o instrumento que rege o certame licitatório.

Sabe-se que, como dito anteriormente, o procedimento licitatório é regido pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como igualdade, previstos expressamente na Lei nº 8.666/1993.

D) DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI

A empresa em epígrafe também fora considerada desclassificada por não ter apresentado a planilha de composição unitária constando todos os serviços da obra, desobedecendo o disposto no item 8.1.2.2 do edital, vejamos:

> **8.1.2.2.** Deverá, ainda, ser apresentada, juntamente com a planilha de preços da licitante, a planilha que expresse a composição de todos os seus custos unitários, na forma do art. 7, §2°, II da Lei n° 8.666/93 e Súmula 258/2010 do TCU. **AS REFERIDAS COMPOSIÇÕES DEVERÃO SER IMPRESSAS, EM NO MÁXIMO DE 02 (DUAS) PÁGINAS POR FOLHA.**

Diante desta decisão, a recorrente se insurgiu nos autos em sua defesa, argumentando que a mesma tivera apresentando a planilha de composições e que a Equipe de Engenharia por um ato falho a desclassificou, se opondo também com relação a classificação da empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI ME.

Diante destes fatos, a empresa supramencionada requereu a revogação que a considerou desclassificada, uma vez que, a empresa tenha alegado o equívoco desta administração com relação a apresentação da planilha presente no item 8.1.2.2 do edital, já que fora apresentada, declarando assim, classificada.

Solicitou ainda, que se fosse mantida a decisão, que a comissão encaminhasse o presente procedimento para a apreciação da autoridade superior.

Em resposta, o profissional qualificado para tanto, emitiu parecer no sentido que no ato em que a análise técnica informa a ausência da apresentação da planilha já especificada, está deverá ser apresentada juntamente com a planilha de preços da licitante, que expresse a composição de os seus custos unitários.

Adentrando ao dispositivo legal, o parecerista citou o art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93 e a Súmula 258/2010 do TCU, e informou que: "As referidas composições deverão ser impressas, em no máximo de 02 páginas por folha".

Analisando ao que se pede no item, notou-se que a unidade 01.01.003- paralelepípedo granítico (com frete) não foi apresentado na planilha de composição.

Ao que se refere a acusação de inexequibilidade realizada pela recorrente em desfavor das demais empresas participantes do certame, o profissional técnico constatou um equívoco, pois a legislação é clara em seu art. 48, §1º da Lei 8.666/93, o qual prevê:

> **Art. 48.** Serão desclassificadas: **§ 1º** Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> **a)** média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998);
> **b)** valor orçado pela administração. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998).

Sendo assim, matematicamente falando, o expressado na legislação vigente, comprova que todas as empresas licitantes estão com valores exequíveis.

E) DO RECURSOS INTERPOSTO PELA EMPRESA CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME

A empresa CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME como fora explanado no parecer técnico, apresentou carta proposta no limite estipulado no edital, bem como, ostentou na planilha de composição unitária todos os serviços da obra.

Ainda nesse sentido, a referida atendeu as exigências trazidas no edital ao que se refere o cronograma físico-financeiro, planilha de composição BDI, planilha de composição de encargos sociais, horista e mensalista.

Além disso, expôs todas as declarações exigidas pelo edital nos itens 8.1.6 a 8.1.9, porém não atendeu ao item **8.3** do edital no que se refere no item 01.01.003 da planilha orçamentária, analisemos:

> **8.3.** Os preços unitários propostos para cada item constante da Planilha de Quantitativos e Qualitativos da Licitante, deverão incluir todos os custos diretos e indiretos, tais como: materiais, equipamentos, mão de obra, encargos sociais, impostos/taxas, despesas administrativas, transportes, seguros, lucro, etc.

Em resposta a sua desclassificação, a empresa supramencionada interpôs recurso administrativo informando a decisão fora equivocada, pois a mesma tivera cumprido fielmente a todos os requisitos exigidos no edital.

Argumentou ainda, que em nenhum momento desobedeceu às regras exigidas no instrumento convocatório, pois toda composição de preços unitários fora apresentada pela recorrente, tanto em meio físico (impressa) como por meio digital (CD-ROM).

Diante das insurgências apresentadas pela recorrente em sede de recurso, bem como, das suas fundamentações legais, fora emitido novo parecer acatando o seu pedido, pois fora constatado que a mesma tivera obedecido o item 8.1.2.2 do edital, no item 01.01.003 da planilha, devendo, portanto, ser classificada.

F) DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA CLASSIFICADA LMS EIRELI ME

Em resposta aos recursos administrativos, a empresa classificada neste certame licitatório, alegou que não houve divergências e erros em sua composição, não restando dúvidas da sua classificação.

Explanou que não existe nenhum item no edital de impedimento para que a empresa crie sua própria composição, pelo contrário, o item exige que a licitante expresse a composição de todos os seus custos, o que fora atendido.

Sendo assim, ao que diz respeito aos recursos interpostos pelas empresas CONSTRUIR, ARV CONTRUÇÕES E PEDRA AZUL, as empresas foram inabilitadas justamente porque não apresentaram a composição de todos os seus custos conforme está estampado no item 8.1.2.2 do edital, não havendo a possibilidade de serem acatados.

Destarte, a empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI ME requereu que continuasse classificada, declarando-se vencedora do certame por ter a melhor técnica e o melhor preço, enquanto fosse declarado totalmente improcedente o recurso interposto pelas empresas SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CONSTRUIR, ARV CONSTRUÇÕES E PEDRA AZUL.

IV- DA DECISÃO

A comissão de licitação afirma a tempestividade dos recursos das empresas SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI e CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME, bem como da contrarrazão interposta pela empresa CONSTRUTORA LMS EIRELI ME.

Informamos que a decisão da comissão é essencialmente baseada no parecer técnico, haja vista que, os fundamentos dos recursos e contrarrazões possuem caráter técnico. Os membros da comissão não são formados por pessoas com habilidade e capacidade para tanto, restado seguir a fundamentação e orientação os profissionais da engenharia, vinculados no Parecer PMI - 034/2021, formulado pelo Coordenador de Núcleo, Técnico em Edificações Dyego Rodrigues Lima, CFT n. 11746250577.

Pelo exposto, resta evidente que os erros cometidos pelas empresas que não foram classificadas são substanciais e não são passíveis de correção. As empresas devem ater-se ao edital e suas exigências.

Como fora informado anterior, com relação ao recurso interposto pela empresa JURANDI ALVES BESSA FILHO, este fora apresentado intempestivamente, portanto não conhecido, e por isso, deixamos de encaminhar para as demais empresas para fim de contrarrazões. Assim não reconhecemos o recurso apresentado, em que pese tenha sido submetido para apreciação pelo setor técnico em obediência ao princípio do melhor interesse público e da autotutela administrativa.

Portanto, tendo como pressuposto a decisão do parecerista em sua análise técnica, decidimos pela desclassificação das empresas JURANDI ALVES BESSA FILHO, SANT'S CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, PEDRA AZUL CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ARV CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTO EIRELI e pela classificação das empresas: CONSTRUIR EMPREENDIMENTOS ME e CONSTRUTORA LMS EIRELI ME.

Dê-se ciência aos recorrentes e todos os licitantes e junte-se ao processo licitatório.

Itabaiana/SE, 14 de junho de 2021.

Andrea Batista dos Santos
Presidente da CPL

Danielle Silva Telles
Membro

José Antônio Moura Neto
Membro

Ratifico o presente Relatório e acato a sugestão, mantendo a decisão.

Dê-se conhecimento.

Em 18/06/2021.

Adailton Resende Sousa
Prefeito Municipal